

NOTA TÉCNICA DE REGULAÇÃO Nº 5/2022/SGE/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2022.

**Assunto: Dilação de prazos para o envio da informações pelos agentes regulados em função da indisponibilidade dos sistemas da ANP**

**1. IDENTIFICAÇÃO TEMÁTICA**

Tema Principal	Transversal
Tema Secundário	Envio de informações de assuntos transversais por meio de sistema
Nº e Título da Ação Regulatória	Não se aplica

**2. NÃO APLICABILIDADE OU DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE AIR**

2.1. O ato se destina a dilatar os prazos para envio de informações à ANP pelos agentes regulados em função da indisponibilidade temporária de sistemas, decorrente das medidas adotadas para preservar a segurança cibernética da Agência. Sua edição se faz necessária para afastar a possibilidade de aplicação de penalidades aos agentes regulados pelo não cumprimento dos prazos estabelecidos na regulamentação vigente, ao mesmo tempo em que disciplina o seu envio em momento posterior, a fim de evitar o encaminhamento de informações à Agência por outros meios, o que traria dificuldades operacionais para as unidades organizacionais responsáveis pelo recebimento e pelo processamento desses dados.

2.2. Embora possa ser classificado como urgente, tendo em vista a necessidade de ação por parte da ANP ante o prolongamento da indisponibilidade de alguns de seus sistemas, o ato também pode ser considerado como de baixo impacto, por se tratar de mero adiamento da exigência de informações por parte dos agentes regulados.

2.3. Nesse sentido, recomenda-se à Diretoria Colegiada a dispensa de AIR, com base no disposto nos incisos I (urgência) e III (baixo impacto) do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

**3. INTRODUÇÃO**

3.1. No dia 4 de agosto de 2022, a ANP sofreu relevante tentativa de ataque cibernético. Ao tomar ciência do ocorrido, as equipes da ANP prontamente adotaram medidas de isolamento, a primeira delas a retirada imediata de todos os sistemas do ar, e de contenção de danos, a fim de preservar a segurança cibernética da Agência.

3.2. A retirada dos sistemas do ar foi prontamente comunicada no sítio de internet da ANP ([https://www.gov.br/anp/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/comunicado-sistemas-da-anp-estao-fora-do-ar](https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/comunicado-sistemas-da-anp-estao-fora-do-ar)).

3.3. Entre os sistemas cujo funcionamento foram interrompidos, estão alguns daqueles que permitem aos agentes regulados o cumprimento de obrigações disciplinadas pelo arcabouço normativo da ANP.

3.4. Em que pese os esforços das equipes internas para mitigar os riscos e os efeitos do

incidente e permitir a retomada da plena operação da Agência, a principal diretriz da Diretoria Colegiada é a garantia da segurança. Nesse sentido, alguns sistemas ainda permanecem inoperantes, até que estejam presentes as condições de segurança requeridas para o seu restabelecimento.

#### **4. ESTUDO DO PROBLEMA**

4.1. Em decorrência do ataque cibernético sofrido pela ANP, os sistemas da Agência tiveram foram interrompidos, estão alguns daqueles que permitem aos agentes regulados o cumprimento de obrigações disciplinadas pelo arcabouço normativo da ANP.

4.2. Em que pese os esforços das equipes internas para mitigar os riscos e os efeitos do incidente e permitir a retomada da plena operação da Agência, a principal diretriz da Diretoria Colegiada é a garantia da segurança. Nesse sentido, alguns sistemas ainda permanecem inoperantes, até que estejam presentes as condições de segurança requeridas para o seu restabelecimento.

4.3. Nesse sentido, as unidades organizacionais do downstream, de forma conjunta, elaboraram a Nota Técnica Conjunta nº 20/2022/ANP-RJ-e (SEI 2414939) e a Nota Técnica nº 1/2022/SBQ/ANP-RJ (SEI 2422954), que tratam do problema a ser resolvido.

#### **5. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL**

5.1. Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo);

5.2. Resolução ANP nº 02, de 14 de janeiro de 2005 (distribuição de asfalto);

5.3. Resolução ANP nº 17, de 26 de julho de 2006 (distribuição de combustíveis de aviação);

5.4. Resolução ANP nº 24, de 6 de setembro de 2006 (distribuição de solventes);

5.5. Resolução ANP nº 08, de 06 de março de 2007 (Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR));

5.6. Resolução ANP nº 18, de 18 de junho de 2009 (produção de óleo lubrificante acabado);

5.7. Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009 (importação de óleo lubrificante acabado);

5.8. Resolução ANP nº 20, de 18 de junho de 2009 (coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado);

5.9. Resolução ANP nº 19, de 18 de junho de 2009 (rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado);

5.10. Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009 (cadastramento de fornecedor e comercialização de etanol);

5.11. Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011 (Programa de Marcação Compulsória de Produtos);

5.12. Resolução ANP nº 8, de 9 de fevereiro de 2011 (Programas de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), de Lubrificantes (PMQL) e de Aditivos (PMQA));

5.13. Resolução ANP nº 67, 9 de dezembro de 2011 (modelo de aquisição de etanol anidro combustível);

5.14. Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014 (distribuição de combustíveis líquidos);

5.15. Resolução ANP nº 54, de 17 de dezembro de 2015 (comercial exportadora);

5.16. Resolução ANP nº 10, de 14 de março de 2016 (Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI));

5.17. Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016 (distribuição de GLP);

5.18. Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018 (envio de informações pelo SIMP);

- 5.19. Resolução ANP nº 777, de 5 de abril de 2019 (comércio exterior);
- 5.20. Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020 (Regimento Interno da ANP);
- 5.21. Resolução ANP nº 857, de 28 de outubro de 2021 (comercialização de biodiesel);
- 5.22. Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2011 (revenda de combustíveis);
- 5.23. Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016 (revenda de GLP);
- 5.24. Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018 (produção de biocombustíveis);
- 5.25. Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018 (certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis);
- 5.26. Resolução ANP nº 790, de 10 de junho de 2019 (institui o novo modelo proposto para o PMQC);
- 5.27. Resolução ANP nº 828, de 01 de setembro de 2020 (envio dos dados da qualidade);
- 5.28. Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021 (produção de derivados de petróleo e gás natural); e
- 5.29. Resolução ANP nº 872, de 30 de março de 2022 (produção de solventes).

## **6. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS**

- 6.1. O ato se destina a flexibilizar os prazos para envio de informações à ANP pelos agentes regulados em função da indisponibilidade temporária de sistemas, decorrente das medidas adotadas para preservar a segurança cibernética da Agência.
- 6.2. Sua edição se faz necessária para afastar a possibilidade de aplicação de penalidades aos agentes regulados pelo não cumprimento dos prazos estabelecidos na regulamentação vigente, ao mesmo tempo em que disciplina o seu envio em momento posterior, a fim de evitar o encaminhamento de informações à Agência por outros meios, o que traria dificuldades operacionais para as unidades organizacionais responsáveis pelo recebimento e pelo processamento desses dados.

## **7. PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

- 7.1. Em face da urgência para a publicação do ato, recomenda-se à Diretoria Colegiada a dispensa dos processos de consulta e audiência públicas, conforme o disposto no §2º do art. 4º da Resolução ANP nº 846, de 25 de junho de 2021, a saber:

§ 2º Com base em seu poder geral de cautela, a ANP poderá editar ato normativo sem a prévia realização de consulta e de audiência pública, desde que presentes os requisitos de plausibilidade do direito e perigo na demora, devidamente comprovada a urgência e suprida, quando cabível, a realização de consulta e de audiência públicas em momento posterior.

- 7.2. No caso em tela, entende-se que a urgência na publicação do ato resta devidamente comprovada nesta Nota Técnica, na Nota Técnica Conjunta nº 20/2022/ANP-RJ-e (SEI 2414939) e Nota Técnica nº 1/2022/SBQ/ANP-RJ (SEI 2422954).

## **8. IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS**

- 8.1. Considerando o objeto do ato normativo proposto, a saber, os prazos para envio de informações à ANP pelos agentes regulados em função da indisponibilidade temporária de sistemas, decorrente das medidas adotadas para preservar a segurança cibernética da Agência, a única alternativa a ser avaliada é a inação da Agência.
- 8.2. Nesse sentido, considerando a manifestação das unidades organizacionais envolvidas, fundamentadas na Nota Técnica Conjunta nº 20/2022/ANP-RJ-e (SEI 2414939) e na Nota Técnica nº

1/2022/SBQ/ANP-RJ (SEI 2422954), entende-se que a adoção das medidas ora pretendidas se impõe como uma necessidade.

8.3. Entende-se, ainda, considerando a situação e urgência já descrita, a realização de análise de impacto regulatório resta prejudicada. Com efeito, o tempo necessário para a conclusão de análise dessa natureza prejudicaria a adoção de medidas tempestivas por parte da ANP para a manutenção das atividades.

8.4. Convém ressaltar, ainda, que o ato proposto não cria novas obrigações para os agentes econômicos. Ao contrário, dilata prazos para o envio de informações pelos agentes regulados à ANP, em face da indisponibilidade de sistemas supramencionada.

## 9. CONCLUSÃO E ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

9.1. Por se tratar de ato normativo que visa à flexibilização de prazos, resta prejudicada qualquer análise com relação a estratégias de implementação, uma vez que sua aplicação é imediata, a partir do início da sua vigência. Convém salientar novamente que o ato proposto não cria novas obrigações aos agentes econômicos, sendo desnecessária, portanto, a fiscalização do seu cumprimento.

9.2. Do ponto de vista do monitoramento, a ANP segue atuando para eliminar a disponibilidade de sistemas que ensejou a proposta de edição do ato, podendo, a qualquer tempo, rever as decisões tomadas e revogar o ato, caso sejam restabelecidas as condições anteriores à sua publicação.

## 10. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES REGULADAS

10.1. O ato proposto não altera a classificação de risco das atividades reguladas.

SERGIO ALONSO TRIGO

Superintendente de Governança e Estratégia



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO ALONSO TRIGO, Superintendente de Governança e Estratégia**, em 28/09/2022, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2421759** e o código CRC **0A936FEE**.